

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL**

*Ref.: Concorrência Internacional nº 01/2023 – Processo Administrativo nº
62002.007852/2023-60*

DAMEN WORKBOATS B.V. (“Recorrida” ou “Damen”), sociedade de responsabilidade limitada, estabelecida nos termos das leis dos Países Baixos, com sede e principal local de atividade no endereço Avelingen-West 20, 4202 MS, Gorinchem, Países Baixos, registrada no registro comercial dos Países Baixos, sob o número 76792595 e inscrita no RSIN (equivalente ao CNPJ) sob nº 860792146, representada pela empresa **SIMTECH REPRESENTAÇÕES LTDA (“Simtech”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.190.753/0001-21, localizada à Praça Pio X, N° 55, Sala 903, Centro, Rio de Janeiro, Brasil, CEP nº 20.040-020, vem, por seu representante abaixo subscrito, com fundamento no art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pelo Consórcio SSH (“Recorrente”) em face da decisão de classificação da Damen e respectiva declaração desta como vencedora da Concorrência Internacional nº 01/2023 (“Licitação”), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

1. Em 21 de novembro de 2023, a Damen tomou conhecimento e recebeu cópia do recurso administrativo interposto pelo Consórcio SSH em face da decisão de classificação e declaração de vencedora da Recorrida, após julgamento das propostas (Envelope nº 02) apresentadas na Licitação.
2. A partir do recebimento do recurso em questão, foi aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de impugnação ao recurso administrativo, com fundamento no art. 109, §3º da Lei 8.666/1993.
3. Diante disso, é inequívoca a tempestividade desta impugnação ao recurso administrativo.

II. SÍNTESE DOS FATOS

4. O i. Comando do 1º Distrito Federal, por meio da Divisão de Obtenção, publicou, em 01 de setembro de 2023, o Edital da Concorrência Internacional nº 01/2023 (“Edital”), na modalidade concorrência do tipo menor preço, com o objetivo de contratar empresa para fornecimento de 2 (duas) lanchas especializadas em serviços de busca e salvamentos (“LSAR”), para serem entregues na Capitania dos Portos do Espírito Santo.
5. A primeira Sessão Pública para entrega da documentação exigida no Edital pelas licitantes interessadas ocorreu em 03 de outubro de 2023, oportunidade na qual dois concorrentes apresentaram suas propostas: Damen e Consórcio SSH.
6. Por meio de relatório datado de 09 de outubro de 2023 (fls. 1186), a i. Comissão de Licitação realizou a análise e o julgamento dos documentos de habilitação (apresentados no Envelope nº 01), concluindo pela habilitação da Damen e do Consórcio SSH.
7. Após julgamento dos recursos administrativos apresentados pela Damen e pelo Consórcio SSH, a i. Comissão de Licitação manteve a habilitação de ambas as empresas e agendou a sessão para julgamento das propostas para o dia 31 de outubro de 2023, conforme publicação no Diário Oficial da União de 30 de outubro de 2023.

8. Em 31 de outubro de 2023, foi realizada a segunda Sessão Pública para julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes (referentes ao Envelope nº 2) e, após rubrica do conteúdo dos envelopes, a sessão foi encerrada para análise documental.

9. Em 08 de novembro de 2023, a i. Comissão de Licitação declarou (i) a desclassificação do Consórcio SSH por apresentar proposta com preço final superior ao preço global máximo estimado para a licitação e; (ii) a classificação da Damen, conseqüentemente declarando-a vencedora da licitação.

10. Irresignado, o Consórcio SSH apresentou recurso administrativo em 17 de novembro de 2023 alegando, em breve síntese, que: (i) a Comissão deveria ter realizado procedimento de equalização das propostas apresentadas pela licitante estrangeira e nacional e, se feita a equalização, o valor global da proposta da Damen ultrapassaria o preço global máximo da Licitação; (ii) a Damen não teria indicado o valor das despesas na sua proposta; e (iii) a Damen teria incluído documento não exigido no Edital (i.e. proposta técnica) no Envelope nº 02 e teria havido esclarecimentos sobre essa suposta proposta técnica sem o conhecimento do Consórcio SSH.

11. No entanto, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir, as alegações do Recorrente não merecem prosperar.

III. SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE EQUALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

12. O Consórcio SSH, ora Recorrente, alega que a equalização das propostas seria mandatória, de forma a aplicar o percentual de tributação incidente às empresas nacionais também às licitantes estrangeiras e, em se cumprindo tal equalização, o valor global ofertado pela Damen ultrapassaria o valor global máximo. Além disso, alega que a proposta apresentada pela Damen não traria o campo “tributos” preenchido e tal fato corroboraria com a obrigatoriedade de equalização das propostas, pois neste campo deveria ser incluído o valor da carga tributária nacional, ou seja, o imposto equalizado.

13. No entanto, trata-se de entendimento equivocado da Recorrente. Aliás, um equívoco que distorce completamente a finalidade da equalização das propostas, tentando induzir em erro a i. Comissão de Licitação.

14. O §4º, do artigo 42, da Lei Federal nº 8.666/93 requer a equalização das propostas em licitações internacionais apenas para fins de julgamento da licitação. Ou seja, trata-se de instrumento utilizado para permitir a comparação das propostas apresentadas pelas licitantes estrangeiras e pelas licitantes nacionais no momento de julgamento, tornando-as artificialmente semelhantes para possibilitar sua comparação.

15. Conforme leciona Floriano Azevedo de Azevedo Marques¹, não se trata de benefício à empresa nacional, mas tão somente mecanismo que permite a comparação da vantajosidade entre as propostas apresentadas pelos licitantes estrangeiros e nacionais:

A equalização tributária visa a permitir, pois, a plena e efetiva competição entre as proponentes nacionais e estrangeiras. Ela corrige uma distorção competitiva gerada por aspectos tributários e, com isso, viabiliza que propostas nacionais e estrangeiras sejam equiparáveis, vencendo aquela que apresentar a melhor proposta, assim considerada a proposta que detém aspectos comerciais mais eficientes e competitivos.

O objetivo da equalização tributária não é trazer vantagem competitiva para a empresa nacional. Busca-se, ao contrário, equalizar distorções que decorrem do sistema tributário nacional e, com isso, permitir uma efetiva competição entre nacionais e estrangeiros. (grifo acrescido)

16. Assim, a equalização – ou seja, a incidência dos custos tributários nacionais na proposta estrangeira – somente ocorre durante a fase de classificação e julgamento das propostas, para os fins exclusivos de tornar as propostas nacionais e estrangeiras comparáveis, já que a carga tributária de cada uma delas é diferente. Uma vez superada a

¹ MARQUES NETO, Floriano Azevedo. ZAGO, Marina Fontão. PINHEIRO, Hendrick. *Licitações internacionais e equalização tributária: o caso das empresas públicas imunes*. In: Revista de Direito Brasileira, v. 29, n. 11, p. 92-105. Disponível em: <<https://www.egov.df.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/Licitacoes-internacionais-e-equalizacao-tributaria.pdf>> Acesso em 23/11/2023

fase de julgamento com a classificação em primeiro lugar de proposta de licitante estrangeiro, o valor que deverá ser considerado para fins de contratação desse licitante será o valor proposto por ele, sem o acréscimo dos custos tributários nacionais usados para fins de equalização.

17. Exatamente em razão da natureza e finalidade da equalização, é evidente que tal mecanismo apenas deve ser adotado caso haja proposta válida apresentada pelos demais licitantes, o que não se verifica no presente caso.

18. A proposta apresentada pelo Consórcio SSH totalizou o valor de EUR 4.875.579,32 (quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove euros e trinta e dois centavos), o qual convertido pelo PTAX de referência resultou no montante de R\$ 25.422.245,6903 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

19. Considerando que, nos termos do item 18.3 do Projeto Básico, o preço global máximo estimado pela Administração corresponde a R\$ 18.673.824,20 (dezoito milhões, seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte quatro reais e vinte centavos), tem-se que **a proposta do Consórcio SSH supera o preço global estimado em R\$ 6.748.421,49** (seis milhões, setecentos e quarenta e oito, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).

20. Ou seja, diante da proposta apresentada pelo Consórcio SSH, não havia alternativa senão a sua desclassificação, tendo em vista que o valor total de sua proposta superava o preço global estimado e, portanto, configura hipótese de desclassificação da proponente expressamente prevista no item 10.13.5 do Edital, qual seja:

10.13. Será desclassificada a proposta que: (...)

*10.13.5. **apresentar preço final superior ao preço máximo fixado** (Acórdão nº 1455/2018 -TCU – Plenário), **tanto em custos unitários como no valor global**, ou que apresentar preço manifestamente inexecutável; (grifos acrescidos)*

21. Considerando que na presente Licitação havia tão somente a participação da Damen e do Consórcio SSH, a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente resulta que apenas a proposta da Damen restou válida.

22. Nesta hipótese, não há que se falar em equalização de propostas, pois não há qualquer outra proposta válida com a qual a proposta da Damen deva ser comparada.

23. Ainda que se considerasse hipótese em que a equalização de propostas fosse necessária e a proposta da Damen ultrapassasse o valor máximo global, a i. Comissão de Licitação já havia informado claramente em resposta a pedido de esclarecimento que as propostas não seriam desqualificadas caso ultrapassassem o valor máximo global durante a equalização de propostas, conforme trecho abaixo reproduzido:

4) Caso uma empresa apresente uma proposta de preços em conformidade com o Anexo IX do edital e abaixo do valor de referência, e após o cálculo de equalização das propostas o valor obtido ultrapassar o valor de referência, a empresa seria desclassificada?

Resposta: A empresa não será desclassificada por ultrapassar o valor de referência após o cálculo da equalização, pois a metodologia da equalização é utilizada apenas para executar um equilíbrio entre as propostas e ordená-las, o que não altera o valor global das propostas inicialmente apresentadas. (grifos acrescidos)

24. Vale dizer, ainda, que a eventual incidência dos tributos adotados para fins de equalização sequer seria viável na prática, dado que não ocorre a hipótese de incidência tributária relativa aos produtos nacionais na operação de importação do bem estrangeiro.

25. Portanto, diante do quanto exposto, resta evidente que não há qualquer necessidade de equalização de propostas quando inexistem outras propostas válidas com as quais a proposta estrangeira deve ser comparada.

26. Não obstante, ainda que houvesse outras propostas e a proposta da Damen viesse a ultrapassar o valor global estimado, o que tenta alegar a Recorrente, trata-se de hipótese

que não resultaria na desclassificação da Damen, tendo em vista a resposta ao esclarecimento acima destacada.

IV. NÃO INCLUSÃO DOS VALORES DE DESPESAS NA PROPOSTA

27. A Recorrente alega que a proposta da Damen não indicaria o valor das despesas, o que incluiria o valor de frete, armazenamento e demais custos. Diante disso, a Recorrente argumenta que o valor da proposta estaria subvalorizado e, portanto, a proposta da Damen deveria ser desclassificada também por este motivo.

28. No entanto, em que pese o campo “diversos” da proposta apresentada pela Damen estar em branco, o valor total apresentado pela ora Recorrida é o montante final ao qual já estão considerados todos os custos e despesas que a Damen incorrerá para o fornecimento do objeto do Edital. Dessa forma, inexistente qualquer subvalorização no valor apresentado na proposta desta Recorrida, sendo o argumento completamente vazio e manejado na tentativa de induzir em erro a i. Comissão de Licitação.

29. Ainda que se considerasse a remota hipótese em que tais valores não tivessem sido considerados pela Damen, note que, nos termos do item 8.14 do Edital, “os preços ofertados na proposta inicial serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”. Ou seja, evidente que se trataria de prejuízo suportado exclusivamente pela Damen, não havendo qualquer repercussão negativa para a Administração Pública.

30. Portanto, no que se refere à presente alegação, evidentemente que tais argumentos não merecem persistir, tendo em vista que todos os custos e despesas necessários para o fornecimento integral do objeto do Edital foram devidamente considerados para a formulação da proposta pela Damen.

V. INCLUSÃO DE “PROPOSTA TÉCNICA” NO ENVELOPE Nº 2

31. De acordo com o Consórcio SSH, a Damen ainda teria apresentado “proposta técnica” no Envelope nº 02 e que, em tal Envelope, apenas deveriam ser apresentados: (i) a Proposta

(conforme Anexo IX) e; (ii) o Cronograma Físico Financeiro Preliminar (conforme Apenso II).

32. Não obstante a suposta apresentação de documento não exigido no Edital, a Recorrente ainda alega que a i. Comissão de Licitação solicitou esclarecimentos adicionais sobre a “proposta técnica” apresentada e que tal solicitação deveria ter sido informada à Recorrente.

33. A Recorrente não poderia estar mais equivocada.

34. Nos termos dos itens 8.1 e 8.1.2 do Edital, o Envelope nº 02 (referente à proposta das licitantes) deveria conter a proposta de preços, o cronograma físico-financeiro preliminar e a descrição técnica do objeto, este último em conformidade com as exigências do Projeto Básico e demais documentos técnicos integrantes do Edital.

8.1. A proposta de preço (Anexo IX do Edital) e o cronograma físico-financeiro preliminar-CFFP (Apenso 2 do Projeto Básico), deverão ser apresentados no envelope nº 2, serão redigidas no idioma pátrio, impressas, rubricadas em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter: (...)

8.1.2. Descrição do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos; (grifos acrescidos)

35. Tais informações tanto eram mandatórias que as especificações do objeto apresentadas no Envelope nº 02 seriam vinculantes à futura contratada, conforme previsto no item 8.6 do Edital:

8.6. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

36. Ora, a fim de cumprir com os referidos itens do Edital, a Damen apresentou as especificações técnicas do objeto em seu Envelope nº 02, de forma que não há qualquer irregularidade na apresentação deste documento. Pelo contrário, a sua apresentação era mandatória, conforme expressa previsão no Edital da Licitação.

37. Na realidade, foi o Consórcio que, descumpriu este item em sua proposta, pois do Envelope nº 2 apresentado, constam apenas a Proposta de Preços e o Cronograma Físico-Financeiro Preliminar (conforme descrito no “Relatório de Análise, Julgamento e Classificação das Propostas”).

38. Ainda, utilizando-se da faculdade prevista no §3º, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93, a i. Comissão de Licitação realizou diligência em 03 de novembro de 2023 para esclarecer e confirmar aspectos da documentação técnica apresentada pela Damen, a qual foi prontamente respondida e, conforme mencionado no “Relatório de Análise, Julgamento e Classificação das Propostas”, as dúvidas foram devidamente sanadas e constatado que a Damen cumpre com os requisitos do Edital.

39. Ao contrário do que tenta alegar o Consórcio SSH, a realização da diligência foi reportada no “Relatório de Análise, Julgamento e Classificação das Propostas”, de forma que qualquer interessado poderia vir a conhecer as informações apresentadas pela Damen durante a diligência realizada pela i. Comissão de Licitação.

40. Assim, caso o Consórcio SSH verificasse qualquer irregularidade na diligência realizada, poderia inclusive utilizar o momento do recurso administrativo para apresentar suas alegações e, portanto, exercer seu direito ao contraditório, como de fato o fez manejando seu direito de recurso.

41. Note que o documento contendo as especificações técnicas do objeto a ser fornecido à Marinha já havia sido inicialmente apresentado pela Damen em seu Envelope nº 02.

42. A diligência realizada pela Comissão de Licitação em 3 de novembro de 2023 limitou-se a tão somente confirmar aspectos das informações técnicas apresentadas, não tendo sido realizada qualquer inclusão de documentos pela Recorrida, seja durante a diligência ou em qualquer data após a entrega dos respectivos envelopes.

43. Dessa forma, resta claro o equívoco da Recorrente de (i) que o conteúdo do Envelope nº 02 não exigia a apresentação das especificações técnicas do objeto a ser fornecido, tendo em vista que o item 8.1.2 do Edital expressamente o exigia, e (ii) alegar que o procedimento

de diligência adotado pela i. Comissão de Licitação não teria sido devidamente realizado, tendo em vista que, conforme já demonstrado, era prerrogativa da Comissão fazê-lo e este foi realizado sem quaisquer vícios.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDO

44. Por todo o exposto, a Damen requer o indeferimento do recurso administrativo apresentado pelo Consórcio SSH, de forma a manter integralmente a decisão proferida pela i. Comissão de Licitação que classificou a Damen e a declarou vencedora da presente licitação.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

SIMTECH REPRESENTAÇÕES LTDA

REPRESENTANTE LEGAL DA

DAMEN WORKBOATS B.V.